



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174546 - PI (2026/0048583-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ABDIAS MARIANO DA SILVA**
ADVOGADO : **JO ERIDAN BEZERRA MELO FERNANDES - PI011827**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. INSUFICIÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica e pormenorizada do fundamento de inadmissibilidade assente na Súmula 284/STF atrai a incidência do enunciado n. 182/STJ, impondo o não conhecimento do agravo em recurso especial. Julgados: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.

2. A mera afirmação de que se trata de reavaliação jurídica dos fatos não é suficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, sendo indispensável o cotejo entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses recursais para demonstrar a desnecessidade de reexame probatório. Julgados: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174546 - PI (2026/0048583-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ABDIAS MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : JO ERIDAN BEZERRA MELO FERNANDES - PI011827
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. INSUFICIÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica e pormenorizada do fundamento de inadmissibilidade assente na Súmula 284/STF atrai a incidência do enunciado n. 182/STJ, impondo o não conhecimento do agravo em recurso especial. Julgados: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.

2. A mera afirmação de que se trata de reavaliação jurídica dos fatos não é suficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, sendo indispensável o cotejo entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses recursais para demonstrar a desnecessidade de reexame probatório. Julgados: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ABDIAS MARIANO DA SILVA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em face do acórdão das Câmaras Reunidas Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado (e-STJ fls. 491/492):

EMBARGOS INFRINGENTES. DOSIMETRIA DA PENA. DECOTE DE QUATRO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Embargos Infringentes, interpostos por Abdias Mariano da Silva, qualificado e representado nos autos, em face do acórdão (Id 18069275), de Relatoria da Exma. Desembargadora Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias, julgado em 19 de junho de 2024, por meio do qual a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal, por maioria de votos, decidiu dar parcial provimento

à apelação defensiva a fim de absolvê-lo pelos crimes de extorsão e manter a condenação pelo crime de do art. 32, §1º A e §2º da Lei 9.605/98, fixando pena definitiva de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, fixando-se regime inicial SEMIABERTO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) aplicação da pena mínima de 2 (dois) anos para o crime de maus tratos aos animais e; (ii) possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É relevante pontuar que a culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Em atenção ao trecho da sentença condenatória, verifica-se que foi devidamente fundamentada, uma vez que o acusado ao iniciar a prática do crime realizou na presença das crianças causando ainda mais reprovabilidade na prática do crime em comento.

4. A personalidade deve ser aferida com base no perfil subjetivo do acusado, tendo em vista seus aspectos morais e psicológicos. Ocorre que o fundamento utilizado pelo julgador de primeiro grau não é suficiente para exasperar a pena-base, pois limitou-se a basear o aumento com base em ilações. Embora o crime tenha sido realizado de forma reprovável, não restou comprovado nos autos que a personalidade do apelante seja voltada a prática de infração penal.

5. No tocante às circunstâncias do crime, deve ser analisado, neste passo, o lugar do crime, o tempo de sua duração, o relacionamento existente entre o autor e vítima e a atitude assumida pelo delinquente no decorrer da realização do fato criminoso. No caso em questão, a atitude do recorrente em invadir o domicílio onde se encontravam os animais domésticos, e sem autorização os retirou do local para realizar o crime, revela um maior desvalor das ações. Assim, a manutenção da referida circunstância é medida que se impõe.

6. No tocante aos motivos, a valoração é idônea, pois apresenta motivação reprovável para a prática do ato capaz de exasperar a pena-base, a morte do animal se deu por razões patrimoniais. Logo, esta circunstância fundamenta a exasperação da pena-base.

7. Em atenção ao disposto no artigo 33, §2º, b, do Código Penal mantenho o regime semiaberto.

8. Deixo, ainda, de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e de conceder o sursis por não ser cabível, em virtude do total da pena aplicada ultrapassar os limites estipulados pelo art. 44, inciso I e art. 77, ambos do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO

9. Embargos Infringentes conhecidos e parcialmente acolhidos.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 32, § 1º-A e § 2º, da Lei n. 9.605/1998, tendo sido fixada a pena definitiva de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, com absolvição do delito de extorsão (e-STJ fls. 491/492).

A defesa interpôs recurso especial, fundado na alínea “a”, alegando negativa de vigência ao art. 59 do Código Penal, por indevida valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e dos motivos do crime, pleiteando a fixação da pena-base no mínimo legal, com eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou, subsidiariamente, a fixação do regime inicial aberto (e-STJ fls. 491/492).

O Tribunal de origem não admitiu o apelo nobre, ao fundamento de deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF) e necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula n. 7/STJ) (e-STJ fls. 492/493).

Na sequência, foi interposto agravo em recurso especial perante esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fl. 493).

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão ora agravada, que assentou a falta de impugnação específica do óbice da Súmula 284/STF e aplicou a Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 493/494).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta ter havido impugnação específica e suficiente ao fundamento de deficiência de fundamentação, afirmando que a tese do estado de necessidade foi apresentada com indicação expressa do art. 24 do Código Penal e adequada exposição lógica, o que afastaria as Súmulas ns. 284/STF e 182/STJ.

Aduz a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido, e não de reexame probatório, destacando a narrativa fática sobre a proteção do rebanho e o enquadramento jurídico pretendido (e-STJ fls. 498/501).

Requer a reconsideração da decisão agravada para conhecer do agravo em recurso especial e determinar o processamento do recurso especial. Subsidiariamente, pugna pelo julgamento colegiado do agravo interno, com provimento para os fins indicados (e-STJ fls. 501).

Houve ciência pelo Ministério Público Federal (e-STJ fl. 511).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não provimento do agravo regimental (e-STJ fls. 520/525).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A decisão proferida nos autos do agravo em recurso especial não conheceu do inconformismo, por faltar impugnação específica ao óbice de deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) apontado na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, o que atraiu a incidência da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 491/494).

No agravo regimental, a defesa afirma ter combatido adequadamente a aplicação da Súmula n. 284/STF, ao indicar o art. 24 do Código Penal e sustentar a tese de estado de necessidade, e aduz, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de reavaliação jurídica dos fatos (e-STJ fls. 498/501).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental, destacando que persistiu a ausência de impugnação suficiente ao óbice da Súmula 284/STF, inclusive quanto à falta de interesse no afastamento do vetor personalidade, o que mantém a aplicação da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 520/525).

Na espécie, a dialeticidade exigida no agravo em recurso especial demanda o enfrentamento pontual dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal a quo.

Consta da decisão agravada que, embora a inadmissibilidade tenha se apoiado tanto na Súmula n. 284/STF quanto na Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 121/125, referidas na decisão de e-STJ fls. 491/494), as razões do agravo em recurso especial limitaram-se à reafirmação genérica do mérito e não atacaram, de modo específico, o óbice da Súmula n. 284/STF.

No agravo regimental, a defesa novamente insiste na suficiência da indicação do art. 24 do Código Penal e na clareza da causa de pedir, sem demonstrar, com precisão, onde e como as razões do AREsp enfrentaram o fundamento de deficiência de fundamentação — ponto expressamente realçado nas contrarrazões ministeriais estaduais e no parecer do Ministério Público Federal. Ademais, conforme anotou o Parquet federal, permaneceu ausente o interesse recursal quanto ao afastamento do vetor personalidade, o que reforça a insuficiência da impugnação e a manutenção do óbice (e-STJ fls. 520/525).

Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Nesses casos, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” A propósito: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; e AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.

No que se refere à alegada inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, a tese é deduzida de forma genérica. Para que se considere adequadamente infirmado o óbice, é necessário que o agravante empreenda um cotejo entre as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido e as teses jurídicas sustentadas, demonstrando que o exame pretendido prescinde do reexame do conjunto probatório. A simples afirmação de que se trata de

reavaliação jurídica não satisfaz a exigência argumentativa, consoante a orientação firmada no julgado: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0048583-7

AgRg no
AREsp 3.174.546 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07654607520248180000 08005657320228180036 7654607520248180000
8005657320228180036

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABDIAS MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : JO ERIDAN BEZERRA MELO FERNANDES - PI011827
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ABDIAS MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : JO ERIDAN BEZERRA MELO FERNANDES - PI011827
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.